

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA – MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Tel:(31)38775511 email:pmblonga@ig.com.br

LEI Nº 1.163
de 15 de dez de 2013
CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA LONGA

Projeto de Lei nº 001 /2013

Lei municipal disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros e demais garantias.

A Câmara Municipal de Barra Longa aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criada a lei municipal que dispõe sobre a estrutura, local e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, modificando Lei Municipal nº 897, de 06 de outubro de 1997, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros e demais direitos constitucionais com base na Lei 12.696, de 25 de julho de 2012, no qual altera os artigos 132; 134; 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre os Conselhos Tutelares.

§1º Esta Lei institui o regime jurídico da função pública de conselheiro tutelar do Município de Barra Longa

§ 2º Os conselheiros tutelares estarão vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º São atribuições da função pública de conselheiro tutelar as definidas nos art. 195 e 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA LONGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO EM 1^a, 2^a e 3^a DISCUSSÃO

EM 15 DE Janeiro DE 2013
Pompeu
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA – MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Tel:(31)38775511 email:pmblonga@ig.com.br

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 3º A escolha dos conselheiros tutelares e de seus suplentes será feita mediante procedimento estabelecido em lei sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do Lei 12.696, de 25 de julho de 2012 que alterou o (art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), alterando também a Lei Municipal 897/1997.

§ 1º No município haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º “No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.” (NR)

CAPÍTULO III **DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO**

Art. 4º O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação do Prefeito.

§ 1º Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

§ 2º O início do exercício da função dependerá de prévia inspeção médica oficial, que julgará apto ou não o eleito, mediante laudo circunstanciado em que se especifique a inaptidão eventualmente constatada, garantido o direito de recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, impetrado nos 10 (dez) dias seguintes ao seu conhecimento pelo interessado.

§ 3º Antes do ato de nomeação e ao se desligar do Conselho Tutelar, a qualquer título, o conselheiro tutelar deverá declarar seus bens.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA – MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Tel:(31)38775511 email:pmblonga@ig.com.br

Art. 5º O conselheiro tutelar está sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º O horário de funcionamento é de segunda a sexta-feira, com carga horária de 8 horas diárias, contando inclusive com plantonista.

§2º O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros tutelares, limitada a, no máximo, 8 (oito) horas.

§ 3º Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO

Art. 6º A vacância da função decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;
- III - falecimento;
- IV - destituição.

Art. 7º Os conselheiros tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I - vacância de função;
 - II - férias do titular;
 - III - licenças ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias.
- Parágrafo único. O suplente, no efetivo exercício da função de conselheiro tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS, VANTAGENS E TEMPO DE SERVIÇO

Art. 8º O conselheiro tutelar no efetivo exercício da sua função perceberá como remuneração o valor correspondente ao cargo de símbolo (I A) em vigor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA – MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Tel:(31)38775511 email:pmblonga@ig.com.br

Art. 9º Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do conselheiro tutelar ou decisão judicial.

Art. 10. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não-excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 11. Aos conselheiros tutelares serão pagas, no efetivo exercício da função e nos termos da legislação pertinente, a remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Art. 12. O conselheiro tutelar fará jus ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício da função, ficando a respectiva liberação subordinada ao Regimento Interno do Conselho Tutelar.
Parágrafo único. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

CAPÍTULO VI
DAS LICENÇAS

Art. 13. Conceder-se-á ao conselheiro tutelar licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para concorrer a cargo eletivo;
- IV - para gestação;
- V - em razão de paternidade;
- VI - para tratamento de saúde;
- VII - por acidente em serviço.

Parágrafo único. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA – MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Tel:(31)38775511 email:pmlonga@ig.com.br

CAPÍTULO VII
DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 14. O conselheiro tutelar poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por 7 (sete) dias consecutivos, em razão de:

- I - casamento;
- II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

Art. 15. Poderá ser concedida licença sem remuneração ao conselheiro tutelar por motivo de doença de filho, cônjuge ou companheiro, mediante a devida comprovação de sua necessidade.

Art. 16. A licença, sem remuneração, para o conselheiro tutelar disputar cargo eletivo se estenderá durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 17. A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados trinta dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 18. A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento de filho pelo prazo de cinco dias, contados do nascimento.

Art. 19. Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º Para a concessão dessa licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA – MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Tel:(31)38775511 email:pmblonga@ig.com.br

§ 2º Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I – decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições;
- II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;
- III – sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo do trabalho.

CAPÍTULO VIII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 20. O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em Lei.

Art. 21. Além das ausências previstas no art. 14, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II – licença:
 - a) para gestação e paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde até 6 (seis) meses;
 - c) por motivo de acidente em serviço.

CAPÍTULO IX
DOS DEVERES

Art. 22. São deveres do conselheiro tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;
- II - ser leal às instituições;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- V - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VI - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VII - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VIII - ser assíduo e pontual;
- IX - tratar com urbanidade as pessoas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA – MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Tel:(31)38775511 email:pmblonga@ig.com.br

**CAPÍTULO X
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 23. Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar, durante expediente, salvo por necessidade do serviço;
- II - recusar fé a documento público;
- III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV - acometer a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII - proceder de forma desidiosa;
- VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI - aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar.

**CAPÍTULO XI
DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE**



Art. 24. É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função pública remunerados.

Art. 25. O conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA – MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Tel:(31)38775511 email:pmblonga@ig.com.br

CAPÍTULO XIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Art. 32. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos órgãos competentes, encaminhar as providências relativas ao processo disciplinar dos conselheiros tutelares, assegurados a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Revogam-se as disposições contrárias, especialmente a Lei Municipal nº 897/1997 e art. artigos 132; 134; 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2013.

Barra Longa, 02 de janeiro de 2013.

Fernando José Carneiro Magalhães
Prefeito Municipal

Fernando José Carneiro Magalhães
Prefeito Municipal
Barra Longa / MG

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO EM 1^a, 2^a e 3^a DISCUSSÃO

EM 15 DE Fevereiro DE 2013

Lamb PRESIDENTE